



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA –
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº21/2024

PROCESSO Nº80/2024.

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº96.650.627/0001-67, com Endereço na Rua São Judas Tadeu, nº 92, na cidade de Itapevi, Estado de SP, - Tel. (11) 94025-1862, e -mail: adm@pontualautopecas.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Rodrigo José de Almeida, conforme RG Nº: 36.749.276-1 CPF/MF Nº. 342.867.148-10, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 10.10.2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 15.10.2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 21/2024**, cujo objeto diz respeito “Registro de preço



para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, com funilaria, lanternagem, tapeçaria, borracharia e serviços de guincho em regime de plantão 24 horas.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Inabilitação do Participante PONTUAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS: A empresa Pontual Distribuidora de Auto Peças, apresentou o balanço patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, não havendo o registro do balanço patrimonial, estando em desacordo com o item 9.6 "a" do edital sendo assim declaro a empresa INABILITADA”

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, Pontual Distribuidora de Auto Peças LTDA, declarada vencedora até aquela ocasião possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, no Balanço Patrimonial e no detalhamento do BDI, porém a mesma denotou configuração como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Sendo essas suas duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **MILTON SOSSIDA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FROTAS LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, sendo incompatível conforme a exigência do edital.**

Tratando-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha**



estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

B) DAS REQUISIÇÕES E TEMPO DE POSTAGEM.

Não sendo definido dentro do edital, termo de referência e nem ao menos dentro da norma 14.133/2021 tempo hábil para realizar-se o envio dos documentos solicitados pelo órgão, foi encerrado o prazo antes da empresa recorrente fazer o envio da **ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)** mesmo já tendo sido enviado todos os outros documentos exigidos dentro do edital, até mesmo o **BALANÇO PATRIMONIAL**, devidamente assinado pelo contador da empresa. Sendo este desclassificado pelo pregoeiro, sucedeu-se para habilitação do próximo colocado na disputa. Não deixando espaço para tempestividades. Mesmo com o document em mãos para envio, foi desclassificado.

Mesmo sendo informado anteriormente dentro do Sistema das instabilidades que o próprio apresentava, e considerando que o no dia anterior 09.10.2024, dia que foi realizado a disputa a plataforma também apresentou instabilidade, sendo adiada a sessão até a normalização do mesmo foi encerrado o prazo, sendo entregue a preferência da próxima empresa colocada.

C) DO HISTÓRICO.

Possuindo a empresa recorrente histórico de fornecimento para à Prefeitura Municipal de Araçariguama, era sabido que nunca foi solicitado por parte do mesmo o envio da solicitação do exato document, não deixando também tempo hábil para adequação do documento faltante.

D) DOS TERMOS EM ATA.

Considerando também os itens listados em ata, foi analisado que as demais empresas concorrentes não se adequam ao requisito do item 11.14 quanto a quilometragem mínima para atendimento do órgão.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

- A- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito ser deferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos.
- B- Seja reformada a decisão do pregoeiro conforme a declaração de inabilitação e desclassificação da empresa recorrente, considerando os motivos consignados neste recurso. A não apresentação de proposta mais vantajosa, e quilometragem adequada conforme edital.



96.650.627/0001-67
PONTUAL COM AUTO PEÇAS AC EIREL
IE 372.100.115.110
Rua São Judas Tadeu, 92
Pq. Santo Antônio CEP 06663-390
Itapevi - SP

Pontual Distribuidora de Auto Peças LTDA

96.650.627/0001-67
RECORRENTE: 96.650.627/0001-67
PONTUAL COM AUTO PEÇAS AC EIREL
IE 372.100.115.110
Rua São Judas Tadeu, 92
Pq. Santo Antônio CEP 06663-390
Itapevi - SP

Rodrigo José de Almeida

342.867.148-10

Representante Legal

